

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004670**  
**INTERESSADO: CEPI - Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Recredenciamento**

**DE: 21/12/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 380/2018**

**1. Histórico**

O CEPI - **Alfredo Nasser**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Prefeito Manoel Lemos de Mendonça, S/N, Setor Oeste em Morrinhos/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano a partir de 2018 em tempo integral de forma gradativa, deixando de ministra o 1º ano em 2018 ocorrendo exclusão consecutivamente até o 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 01;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/04;
- ✓ Resolução n. 30/2015, fls. 05/06;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 07;
- ✓ Relatório de Inspeção, fl. 08;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 09/12;
- ✓ Apresentação, fls. 13/27;
- ✓ Modelo Pedagógico, fls. 28/30;
- ✓ Núcleo Diversificado, fls. 31/46;
- ✓ Orientações Operacionais, fls. 47/76;
- ✓ Cultura Afro-Brasileira, fls. 77/97;
- ✓ Apoio a Alfabetização, fls. 98/132;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 133/185;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 186/207;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 208/218;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 219/225;
- ✓ Descarte, fls. 226/230;
- ✓ Direitos, Deveres e Proibições, fls. 231/238;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004670  
INTERESSADO: CEPI - Alfredo Nasser  
ASSUNTO: Recredenciamento

DE: 21/12/2017

- ✓ Relatório, fl. 239;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 240;
- ✓ Nominata, fls. 241/263;
- ✓ Quadro Estatístico, fls. 264/266;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 267/288;
- ✓ Declaração Acervo de Livros, fl. 289;
- ✓ Declaração, fl. 290;
- ✓ Alunos por Salas, fls. 291/292;
- ✓ Nominata, fls.293/295;
- ✓ Justificativa Sobre o Corpo de Bombeiros, fl. 296.

## 2. Análise

O **CEPI - Alfredo Nasser** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 30 com vigência de até 31/12/2018.

De conformidade com a **lei de criação de nº 19.687 de 22 de junho de 2017** e publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás de n. **22.593, aos 23 dias** do mesmo mês com a relação dos CEPIs do Estado, a partir de 2018 a unidade passou de **Escola Estadual Alfredo Nasser, para CEPI – Alfredo Nasser, fl. 189**

Atualmente é ministrado na escola o ensino fundamental 2º ao 6º ano, a escola vai deixar de ministrar o ensino fundamental I gradativo, ficando com ensino fundamental II gradativo a partir de 2018.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes.
2. Não possui biblioteca, o acervo bibliográfico de quase 200 exemplares fica na sala dos professores e na sala de leitura, fl. 289.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004670****DE: 21/12/2017****INTERESSADO: CEPI - Alfredo Nasser****ASSUNTO: Recredenciamento**

3. Dos 15 professores, 11 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação, 2 possui o ensino médio.
4. Das 06 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Estadual Alfredo Nasser” para “Centro de Educação em Período Integral Alfredo Nasser”.
- **Recredenciar** a Centro de Educação em Período Integral Alfredo Nasser, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Prefeito Manoel Lemos de Mendonça, S/N, Setor Oeste, Morrinhos/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044004670**  
**INTERESSADO: CEPI - Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Recredenciamento**

**DE: 21/12/2017**

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004670**  
**INTERESSADO: CEPI - Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Recredenciamento****DE: 21/12/2017**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 34 - (...)*

*(...)*

*III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.*

*§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das*

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004670**  
**INTERESSADO: CEPI - Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Recredenciamento****DE: 21/12/2017**

*aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."*

- ✓ **Adequar o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privativas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.*

- **Determinar aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.**

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de julho de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR <u>unanimidade</u>	
NA SESSÃO <u>ordinária</u>	
VOTO N.º <u>380/2018</u>	
GOIÂNIA, <u>13</u> de <u>Julho</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>	

**Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade**  
Conselheira Relatora